



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.002698/2009-26
ACÓRDÃO	2202-011.048 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	03 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDUARDO BRITTO PONDE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBMETIDO A CONTROLE JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO.

Nos termos da Súmula 01/CARF, “[i]mporta renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Porém, não se tratará de hipótese de concomitância, a atrair a orientação firmada na Súmula 01/CARF, se o objeto da ação judicial for a validade da incidência do IRPF sobre o benefício de suplementação de aposentadoria, de um lado, e o objeto do recurso voluntário versar sobre a compensabilidade de valores retidos pela fonte, em relação a quantias cuja tributação está em análise pelo Judiciário, do outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos para novo julgamento em 1ª instância, para exame das questões meritórias, afastada a concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, contra a Notificação de Lançamento de fls. 5/9, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que implicou apuração de imposto de renda pessoa física, receita 0211, no valor de R\$ 9.647,98, sujeito à multa de mora e juros legais, em face da constatação da infração de compensação indevida de IRRF, no valor tributável de R\$ 9.647,98, relativo a rendimentos pagos pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS.
2. Cientificado em 16/03/2009 (fls. 18), o interessado apresentou impugnação (fls. 2/4), recepcionada na unidade local da RFB 03/04/2009. No mérito, aduz que o IRRF glosado foi descontado de seus proventos e encontra-se depositado judicialmente, em face do processo judicial nº 2004.51.0102.0017-7, 2ª Vara Federal, Seção Judiciária RJ, visando o reconhecimento da isenção do imposto de renda em relação aos rendimentos recebido da Petros, a título de complementação de aposentadoria.

Respectivo acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DE IRRF. GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS.

Não compete à Delegacia de Julgamento da Receita Federal apreciar impugnação contra matéria submetida à decisão do Poder Judiciário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 24/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o IRRF foi declarado de acordo com o(s) comprovante(s) de rendimentos entregue(s) pela(s) fonte(s) pagadora(s)

- b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos
- c) é obrigatória a dedução do IRRF com exigibilidade suspensa em razão de determinação judicial, conforme documentos juntados aos autos
- d) inexistente concomitância administrativa e judicial, e o recurso deve ser conhecido
- e) os rendimentos foram declarados de acordo com o(s) comprovante(s) de rendimentos entregue(s) pela(s) fonte(s) pagadora(s)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Para boa compreensão do quadro fático, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

- 3. A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, portanto, ser conhecida.
- 4. A defesa contesta o lançamento alegando, em suma, que O IRRF glosado encontra-se depositado judicialmente, conforme se verifica no informe de rendimentos de fls. 11, nos autos do processo judicial nº 2004.51.0102.0017-7, 2ª Vara Federal, Seção Judiciária RJ.
- 5. Da análise dos autos, assim como das informações existente nos sistemas informatizados da Receita Federal, constata-se, extreme de dúvidas, que a glosa de IRRF efetuada pela fiscalização, no valor de R\$ 9.647,98, refere-se ao imposto depositado judicialmente, incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, no valor tributável de R\$ 67.293,92, os quais tiveram a exigibilidade suspensa, vide informe de rendimentos de fls. 11, corroborados pela DIRF de fls. 23.
- 6. Consoante dispõe o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20/12/1979, e o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.
- 7. Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 03, de 14/02/1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, considera a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – **por qualquer modalidade processual**, antes ou posteriormente à

autuação, com o mesmo objeto, como renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa quando o contribuinte opta pela via judicial.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 147, item III, do regimento interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o Parecer COSIT nº 27/96.

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CNT;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).

8. Com efeito, evidenciado nos autos que a glosa de IRRF, no montante de R\$ 9.647,98, relativo aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, refere-se à matéria objeto de ação judicial, constata-se a carência de competência dessa DRJ para manifestar-se a respeito, mesmo que tenha sobrevivido o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, caberá à unidade de origem dar o devido cumprimento à referida decisão judicial, pelo que a impugnação não será conhecida.

9. Isso posto, **voto por não conhecer da impugnação**, mantendo o imposto de renda pessoa física (receita 0211) apurado, de R\$ 9.647,98, sujeito à multa de mora e juros legais. À unidade de origem observando que, tanto o IRRF glosado,

quanto os correspectivos rendimentos, de R\$ 67.293,92, informados pelo contribuinte na DIRPF revisada, às fls. 13, tiveram a exigibilidade suspensa, de modo que a cobrança do crédito tributário exigido deverá observar a decisão final do processo judicial nº 2004.51.0102.0017-7, 2ª Vara Federal, Seção Judiciária RJ.

De fato, não se trata de hipótese de concomitância, a atrair a orientação firmada na Súmula 01/CARF, pois o objeto da ação judicial é a validade da incidência do IRPF sobre o benefício de suplementação de aposentadoria, de um lado, e o objeto do recurso voluntário versa sobre a compensabilidade de valores retidos pela fonte, em relação a quantias cuja tributação está em análise pelo Judiciário, do outro.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos para novo julgamento em 1ª instância, para exame das questões meritórias, afastada a concomitância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino